



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 0006760-76.2015.814.0000  
COMARCA: VIGIA / PA.  
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA.  
ADVOGADO: ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA – OAB/SP N° 242.436.  
ADVOGADO: JIMMY SOUZA DO CARMO – OAB/PA n° 18.329.  
AGRAVADO: ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S/A.  
AGRAVADO: VIGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA – EIRELI.  
AGRAVADO: MERIDIONAL INDÚSTRIA DE PESCA LTDA.  
ADVOGADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO – OAB-PA n° 3.312.  
ADVOGADO: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER – OAB/PA n° 18.941.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO.  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTALAÇÃO / REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – AGC. SUCESSIVAS SUSPENSÕES. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 40 DA LEI N° 11.101/2005. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, para sustar a decisão ora guerreada e determinar que o juízo a quo proceda imediatamente a realização da Assembleia Geral de Credores – AGC.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Des. Maria do Céu Maciel Coutinho - Presidente.  
Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (2018).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

#### RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, nos autos da Ação de Recuperação Judicial n° 0003526-62.2013.814.0063, proposta por ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S/A, VIGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA – EIRELI e MERIDIONAL INDÚSTRIA DE PESCA LTDA, diante de seu inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Única de Vigia-PA que entendeu por suspender a realização da assembleia geral de credores anteriormente designada, a fim de que todas as impugnações apresentadas sejam instruídas e julgadas.

Razões às fls. 02/20, tendo o Recorrente alegado, em síntese, que foi a terceira vez que o juiz de base suspendeu a realização da assembleia geral de credores, mesmo tendo passado quase dois anos após a distribuição da ação de recuperação judicial, pelo que tal fato estaria em desconformidade com o que dispõe a Lei n° 11.101/2005. Ademais, sustenta que a jurisprudência possui entendimento no sentido de que eventuais impugnações ao valor do crédito apresentado pelos Autores não impossibilita a instalação da assembleia geral. Nesses termos, requer a imediata sustação da decisão guerreada, para que assim seja realizada de imediato a referida assembleia.

Nos termos do despacho de fls. 1198, a Desª Célia Regina de Lima Pinheiro se julgou suspeita por motivo de foro íntimo. Posteriormente, assim também procederam as Desembargadores Ezilda Pastana Mutran, Gleide Pereira de Moura e Maria Filomena de Almeida Buarque, bem como o juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, pelo que o feito foi redistribuído à minha Relatoria em 09/11/2017.



Decisão às fls. 1218/1219 denegando o pedido de efeito suspensivo.  
Contrarrrazões apresentada às fls. 1222/1227, tendo o agravado requerido, em suma, a denegação do recurso interposto.  
Agravo interno interposto pelo Recorrente às fls. 1228/1236.  
Manifestação do Ministério Público às fls. 1280/1282-verso, tendo o representante do parquet opinado pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, posto ser perfeitamente possível a realização da Assembleia Geral de Credores – AGC ainda que hajam impugnações acerca dos créditos pendentes.  
É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.  
Belém/PA, 02 de abril de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTALAÇÃO / REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – AGC. SUCESSIVAS SUSPENSÕES. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 40 DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Ab initio, julgo prejudicado o agravo interno interposto pelo Recorrente, uma vez que passarei a julgar o mérito do agravo de instrumento de fls. 02/20.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, verifico que são pertinentes as razões ventiladas pelo Recorrente, tal seja a de que a impugnação do valor dos créditos discutidos na ação de recuperação judicial não tem o condão de acarretar a suspensão da instalação da Assembleia Geral de Credores.

In casu, existe vedação legal insculpida no art. 40 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe: Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Neste sentido, assim já entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL ART. 7º §2º - CASO CONCRETO - DESNECESSIDADE - ARTIGO 39 DA LEI DE FALÊNCIAS - IMPUGNAÇÕES AO VALOR DO CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.**

- O princípio da preservação da empresa, pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores.

- Diante da ausência de previsão legal, a existência de impugnação ao valor do crédito não acarreta a impossibilidade da instalação da Assembleia Geral de Credores, aprovação do plano de recuperação judicial e sua homologação pelo magistrado.

- Recurso a que se nega provimento.

(TJMG - proc. nº 03240119520148130000, Relatora Desª HELOISA COMBAT, publicado no DJe em 22/10/2014)

Para arrematar a controvérsia, confira-se o seguinte trecho da manifestação do Ministério Público: Resta claro que é possível a reunião da Assembleia Geral de Credores, com a discussão e aprovação do plano de recuperação judicial (artigo 35 da Lei de Falência) apenas com a relação da lista de credores apresentadas pelo devedor e publicada por ocasião do deferimento da recuperação judicial, sendo desnecessária a decisão judicial acerca de todos os créditos impugnados para que seja verificado quem são os credores. (grifei).



---

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, para sustar a decisão ora guerreada e determinar que o juízo a quo proceda imediatamente a realização da Assembleia Geral de Credores – AGC.

É como voto.

Belém/PA, 16 de abril de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator